

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 116/2020

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.*

<u>De plano, destaca-se que este Projeto encontra respaldo em nosso ordenamento</u> jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a proposta visa instituir política pública de incentivo e participação de artistas e modelos negros em peças elaboradas pelo município, vejamos:

- Art. 1° O Poder Executivo municipal, **quando** da elaboração de campanhas publicitárias da administração pública, direta e indireta, **deverá observar a representação étinico-racial**, em todas as peças publicitárias, na proporção de, no mínimo, um modelo negro para cada dois modelos em atuação.
- Art. 2° As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, também deverão assegurar a publicidade étnica na idealização de comerciais ou anúncios, na proporção do art. 1° desta Lei.
- Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deste modo, observa-se que **o PL visa instituir norma dotada do mínimo de efetividade**, para incentivar a participação de artistas negros nos trabalhos artísticos que menciona, como política afirmativa racial.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em primeiro lugar, como destacado pela autora na justificativa, assim como em âmbito nacional, em âmbito municipal também é possível observar uma grande pluralidade cultural e racial, de modo que, <u>o incentivo e a reserva de vagas são políticas públicas de reparação histórica e social</u>, já que ao longo da história brasileira, a partir da escravidão, o povo negro não teve o mesmo acesso aos recursos capazes de lhe fornecerem o bem-estar social, e capacidade de concorrência, em pé de igualdade, com as demais raças.

Desta forma, a Constituição Federal ao prever o Princípio da Igualdade (Isonomia), estabelece que todos são iguais, em direitos e obrigações, perante a lei (Art. 5°, I, do Texto Maior), sendo que, para conferir efetividade ao princípio, é necessário mais do que a mera igualdade formal, devendo prevalecer a igualdade substancial, isto é, "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades".

A moderna doutrina de Pedro Lenza estabelece:

Ainda, o STF declarou o reconhecimento da proclamação na Constituição da igualdade material, sendo que, para assegurá-la, "o Estado poderia lançar mão de políticas de cunho universalista — a abranger número indeterminado de indivíduos — mediante ações de natureza estrutural; ou de ações afirmativas — a atingir grupos sociais determinados — por meio da atribuição de certas vantagens, por tempo limitado, para permitir a suplantação de desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares".

[LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, pdf. 773].

O precedente citado pelo doutrinador é **ADC 41**, na qual em 08/06/2017, o Supremo Tribunal Federal declarou a **constitucionalidade da Lei Federal 12.990/2014** (**Lei de Cotas Raciais**), fixando a seguinte tese:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE.

RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- 1.1. Em primeiro lugar, <u>a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.</u>
- 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.
- 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

[BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADC 41. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. Acórdão publicado DJE em 17 de agosto de 2017].

Por seguinte, com base na tese fixada pelo Supremo, cabe destacar que <u>o Tribunal de</u>

<u>Justiça de SP tem ratificado a constitucionalidade de leis de cotas e prevalências raciais</u>

<u>em prol dos negros</u>, ressaltando ainda, que tal aspecto decorre diretamente da Constituição

Federal, sendo que por isso, <u>não se sujeita a reserva de iniciativa legislativa, podendo o</u>

<u>parlamentar instituir norma sob tal aspecto, para dar concretude ao Texto Maior</u>:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.063/19, do Município de Poá, que "dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.". Vício de inciativa. Não ocorrência. Oriunda de iniciativa parlamentar, a lei questionada na presente ação direta trata da instituição da política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5°, caput, e §1°, da CF.

Diploma que decorre diretamente do ordenamento constitucional e, portanto, não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, §2°, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE. Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF, pelo STF. Precedente reafirmado



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte. Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Adin 2088553-28.2019.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Marcio Bartoli. Julgado em 28 de agosto de 2019].

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá deliberação favorável da **maioria dos votos**, **presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, por se tratar de norma que não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pelo fato de políticas afirmativas raciais decorrerem do Princípio da Igualdade Substancial, com aplicação imediata, conforme sólida jurisprudência (ADC 41, STF), <u>nada a opor sob o aspecto legal</u>.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de julho de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica